

De: Setor Licitação <romcardlicitacoes@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2024 10:19
Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br
Assunto: Re: Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024
Anexos: image002.png; Impugnação_Coronel_Vivida_PR_(1).pdf

Prezados, bom dia!

Pedimos desculpa pelo inconveniente, mas o arquivo anteriormente enviado encontra-se incompleto.

Por gentileza, considerar o arquivo em anexo como correto e que deverá ser apreciado.

Novamente agradecemos!

Att.

Em seg., 29 de abr. de 2024 às 10:09, Setor Licitação <romcardlicitacoes@gmail.com> escreveu:
Prezados da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, bom dia!

Vimos por meio deste encaminhar impugnação, em arquivo único para protocolo.

Por gentileza, manifestar o recebimento deste.

Certos de sua apreciação, estimamos votos de estima e apreço.
Atenciosamente.

--

Rafaela A. P. Araujo

Fone: (47) 3801-2861 / (47) 99178-5137

romcardlicitacoes@gmail.com


romcardlicitacoes1@gmail.com

licitacao@romcard.com.br

www.romcard.com.br

--

Rafaela A. P. Araujo

Fone: (47) 3801-2861 / (47) 99178-5137 

romcardlicitacoes@gmail.com

romcardlicitacoes1@gmail.com

licitacao@romcard.com.br

www.romcard.com.br



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR**

Pregão Eletrônico nº 22/2024

Processo Licitatório nº 31/2024

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e CPF sob o nº 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 10.024/19, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“2.1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme especificações contidas no termo de referência – ANEXO I.”

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo pessoa legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe verificou-se inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao edital é o previsto pelo seu item 6.1:

“6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.”

Como a sessão do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas se dará em 03/05/2024, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 29/04/2024, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O prazo para resposta a impugnação está presente no item 6.1.2 do edital, qual seja o de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data do certame:

“6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Destarte, é medida que se impõe a análise das presentes razões no ínterim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

O item 3.1 do edital admite expressamente a aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa:

“3.1. O valor total máximo estimado para a presente licitação é de R\$ 113.250,00 (cento e treze mil e duzentos e cinquenta reais), o percentual de taxa de administração poderá ser 0,00%, negativo ou ainda, menor que 0,00%, representando nesse caso, desconto sobre os serviços prestados, conforme o previsto no acórdão do TCU 142/2019, conforme especificado no Anexo I do presente edital.”

Ocorre, porém, que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência



em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, esta decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados.

Na verdade, as empresas de grande porte interessadas na permissão de taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da livre concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante prática de formação de monopólio econômico.

Com esta prática, as grandes empresas buscam também atuar de maneira fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação com a administração pública, abatimento este que, na realidade, repassarão aos estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, repassarão este desconto ao consumidor final, implicando em aumento dos preços aos usuários do cartão de alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria criação do instituto.

E ainda, verifica-se que algumas empresas, agindo de má-fé ou simplesmente de forma inadvertida, ofertam lances e pactuam com o ente licitatório taxas de administração negativas que não conseguem honrar, tornando a prestação de serviços impossível e frustrando o intento do ente licitatório, ou na pior das hipóteses, recebendo verba pública que não repassam aos estabelecimentos comerciais credenciados.

A aceitação de taxa de administração negativa viola também o princípio da legalidade, posto que contradiz o exposto pelo art. 3º da Lei nº 14.442/22, que em seu inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”

Praticamente a mesma redação é repetida pelo art. 175 do Decreto nº 10.854/21:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.”

Acerca da matéria, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se infere do excerto abaixo, ao citar *leading case* que firmou jurisprudência no âmbito daquele tribunal:

“Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento. Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-35, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa. Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado(TC5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



E prossegue o aresto registrando manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo:

“Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

“(…) ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços.

repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.”

(Nº Processo: 10031/989/22, Autuação: 13/04/2022, Exercício: 2022, Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a ilegalidade da prática:

“Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).” (TCU–Acórdão

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



459/2023- Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer)

E ainda se registre que ao desrespeitar o princípio da legalidade e posicionar-se de forma contrária a dispositivo expresso de lei, qual seja o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.442/22, o ente licitante no caso em tela pode ainda incorrer no delito de improbidade administrativa, previsto caput e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/92, exatamente por violar o princípio da legalidade e o caráter de livre concorrência do certame:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”

Como consequências da conduta acima capitulada cita-se o contido nos §§4º e 6º do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o



ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim sendo, restam demonstradas as razões de reforma do edital em comento, para que deste passe a constar a proibição de taxa de administração negativa nas propostas a serem apresentadas pelas licitantes.

DO PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO – DESRESPEITO A NATUREZA PRÉ-PAGA DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O item 15.1 do edital prevê o prazo para pagamento até o 1 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, contados da entrega da(s) Nota(s) Fiscal(is):

“15.1. Os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a entrega e/ou execução do objeto, apresentação de cópia dos termos de recebimento provisório e definitivo, juntamente com a respectiva nota fiscal com discriminação resumida do objeto e número da nota de empenho, as quais não devem apresentar rasura e/ou entrelinhas e esteja atestada pelo respectivo fiscal e/ou gestor da solicitação.”

Ocorre que o vale-alimentação, cuja administração é objeto do certame, possui natureza pré-paga, sendo vedada a fixação de prazo para repasse, como disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber** qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (Grifou-se)

Praticamente a mesma redação é repetida pelo Inciso II do art. 3º da Lei nº 14.442/22:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou”

Os dispositivos acima são claros ao vedar a prática prevista pelo item 15.1 do edital, sendo, portanto, ilegal a previsão de prazo para repasse dos valores devidos pela administração pública a título de vale-alimentação, em razão de desvirtuarem a sua natureza pré-paga.

A jurisprudência do TCESP firmou entendimento acerca da matéria:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.** INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de



qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal. 2. **O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.**”

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno de 03/05/2023, TC-008192.989.23-4 e TC-008283.989.23-4, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) (Grifou-se)

E não se olvide considerar que o inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93 autorizaria o prazo máximo de 30 dias para o pagamento, eis que o prazo mencionado pelo dispositivo em questão é destinado ao repasse pelo ente público da taxa de administração eventualmente devida a contratada como remuneração pelo serviço prestado, e não para o repasse do valor do vale alimentação propriamente dito:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”

Ocorre que, como o faturamento auferido pelas licitantes na prestação de serviços como a que é objeto do certame em epígrafe é oriundo de taxa de administração retida quando do repasse do saldo do vale alimentação aos estabelecimentos credenciados, e não do órgão da administração pública, não há como fazer-se uma separação entre o valor das recargas e a remuneração auferida pela prestadora de serviços, de maneira que não há falar em prazo para pagamento.



Neste sentido veja-se excerto do voto condutor do aresto supracitado:

“Já o prazo de repasse/pagamento do valor a ser inserido no cartão de vale-alimentação, “[...] em até 10 (dez) dias, contados da data da efetivação dos créditos nos cartões dos servidores [...]”, traduz a imprópria redação do subitem 7.1 do Termo de Referência, que desnatura o caráter pré-pago desses benefícios, na contramão do disposto no artigo 3º, II, da Lei n.º 14.442/2022(7) c/c artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 e do conceito prevalente na Casa:

(...)

‘O montante financeiro relativo aos créditos dos trabalhadores usuários do objeto licitado (cartão alimentação) deve ser previamente disponibilizado à empresa operadora contratada, enquanto o adimplemento da sua eventual remuneração (se e quando a taxa administrativa for positiva) deve ser estipulado nos termos da legislação aplicável aos entes públicos, isto é, quitação após a efetiva prestação dos serviços. Essa a orientação já formada no âmbito deste e. Plenário, em reiteradas deliberações [...]. (TCs 006440.989.23-4 e 006508.989.23-3; Tribunal Pleno de 29 de março de 2023; Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; pub.: 17 de abril de 2023; notas de rodapé suprimidas)’

(...)

Para elidir qualquer dúvida, oportuno ressaltar que tais conclusões, decerto, não abarcam o interregno dentro do qual deve ocorrer o repasse dos valores devidos à contratada a título de taxa de administração, no caso de taxa positiva, por não desbordar do disposto no artigo 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.” (Grifou-se)

Destarte, demonstradas as razões de reforma do edital neste tocante, para que seja suprimido o prazo para pagamento previsto pelo item 15.1 do edital, mantendo-se a natureza pré-paga do vale-alimentação prevista na legislação atinente.

É medida que se impõe a redução do prazo para pagamento pré-paga, sendo vedada a fixação de prazo para repasse, como disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021.]

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) atribuir-lhe o efeito suspensivo;
- b) reformar o edital, vedando-se a apresentação e a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 22/2024;
- c) reformar o edital, para que seja suprimido o prazo para pagamento previsto pelo item 15.1 do edital, mantendo-se a natureza pré-paga do vale-alimentação;
- d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 29 de abril de 2024

ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por
ROM CARD - ADMINISTRADORA
DE CARTOES
EIRELI:20895286000128
Dados: 2024.04.29 10:16:17
-03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROM CARD	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.13-1-00 - Edição de revistas 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R EXPEDICIONARIO HOLZ	NÚMERO 550	COMPLEMENTO SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES
--	----------------------	---

CEP 89.201-740	BAIRRO/DISTRITO AMERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO XXX@XXX.XX	TELEFONE (47) 3801-2861
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/03/2024** às **09:46:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **RICARDO LUIZ DOS SANTOS**

FILIAÇÃO
ALFREDO LUIZ DOS SANTOS
DEALTINA CARDOSO DOS SANTOS

DATA NASCIMENTO **05/04/1979** TIPO/FATOR RH

NATALIDADE
JOINVILLE SC

OBSERVAÇÃO

MAO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DNI

RG e CPF **021.090.379-11** DATA DE EXPEDIÇÃO **02/FEV/2022**

REGISTRO CIVIL
CERT. NASC. 3098 LV A-11 FL 143
CART. DIST. BOA VISTA-JOINVILLE- SC

T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF
035821270922	51682	00023	SC
NIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
125.49140.99-2			
CERT. MILITAR			
160122037031			
CNH	CNS		
2697031592			

Polegar direito

ASSINATURA DO DIRETOR

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

Drava de Autenticidade válida até 04/07/2024



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 05/04/2024 14:55:47 que o documento de hash (SHA-256)
b7bd3a944545d3d977ed48bd8b74d353d3403793712fb4eaab4d592086d2ae8a foi validado em 05/04/2024 14:53:06 através da transação blockchain
0x3524f2c944f2783e467a715231ad9ca70d851bea360879793246e23b2292c16f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 202606)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 04/07/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **b7bd3a944545d3d977ed48bd8b74d353d3403793712fb4eaab4d592086d2ae8a** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **202606** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"IDENTIDADE RICARDO"**, cujo assunto é descrito como **"IDENTIDADE RICARDO"**, faz prova de que em **05/04/2024 14:52:56**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/04/2024 14:56:11** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x3524f2c944f2783e467a715231ad9ca70d851bea360879793246e23b2292c16f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=86c26c7b3083pFmJ6WkK0Ucchave2=Ug8cmwspH--cKq15CvUINA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF nº 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, nº 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**", com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O objeto social da sociedade passa para a exploração dos ramos de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.**

Segunda: O capital social que é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, com o aumento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em lucros acumulados e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) proveniente de nova integralização através do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

Terceira: Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula sexta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024

Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)

a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain

0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498fcd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)



**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

Quarta: Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

Quinta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA".

Cláusula 2ª – A Sociedade Limitada de única sócia tem por objeto a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.**

Cláusula 3ª - A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte

01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024

Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)

a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain

0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)



**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10ª - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
3**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)
a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain
0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)



Documento Autenticado válido até 21/04/2024

**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DO SÓCIO HERDEIROS

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024

Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)

a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain

0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)



**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 17 de janeiro de 2024.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

**01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"**

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024

Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)

a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain

0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)





246041633

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	246041633 - 18/01/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2024
SOB N: 20246041633

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20246041633

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 18/01/2024 às 14:30:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/01/2024

Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 22/01/2024 16:25:44 que o documento de hash (SHA-256)
a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21 foi validado em 22/01/2024 16:23:33 através da transação blockchain
0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 187985)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 21/04/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **187985** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**1º alteração**", cujo assunto é descrito como "**1º alteração**", faz prova de que em **22/01/2024 16:23:19**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/01/2024 16:25:07** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf06a18bff048c9ee47c8d23abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Fwd: Re: Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

licitacao@coronelviviada.pr.gov.br

29 de abril de 2024 10:36

Para: procuradoria@coronelviviada.pr.gov.br

Cc: compras.juliano@coronelviviada.pr.gov.br

Bom dia

Favor emitir parecer jurídico quanto à impugnação apresentada.

At. Divisão de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Setor Licitação" <romcardlicitacoes@gmail.com>

Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br

Recebida: 29 de abril de 2024 10:18

Assunto: Re: Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

Prezados, bom dia!

Pedimos desculpa pelo inconveniente, mas o arquivo anteriormente enviado encontra-se incompleto.

Por gentileza, considerar o arquivo em anexo como correto e que deverá ser apreciado.

Novamente agradecemos!

Att.

Em seg., 29 de abr. de 2024 às 10:09, Setor Licitação <romcardlicitacoes@gmail.com> escreveu:

Prezados da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, bom dia!

Viemos por meio deste encaminhar impugnação, em arquivo único para protocolo.

Por gentileza, manifestar o recebimento deste.

Certos de sua apreciação, estimamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

--

Rafaela A. P. Araujo

Fone: (47) 3801-2861 / (47) 99178-5137 romcardlicitacoes@gmail.comromcardlicitacoes1@gmail.comlicitacao@romcard.com.brwww.romcard.com.br

--

Rafaela A. P. Araujo

Fone: (47) 3801-2861 / (47) 99178-5137 romcardlicitacoes@gmail.comromcardlicitacoes1@gmail.comlicitacao@romcard.com.brwww.romcard.com.br